



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 147/2025 – GAG/CJ

Brasília, 30 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/07/2025, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177426180** código CRC= **B8F5D91B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 177426180



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que "instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ...

§ 1º Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II – a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir à outra o uso, ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

§ 2º Para efeito deste artigo, a caracterização da interdependência restringe-se exclusivamente às hipóteses descritas nos incisos I, II e III do § 1º, sendo vedada a aplicação de critérios diversos ou interpretação extensiva para esse fim.”

“Art. 39. ...

§1º O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

§ 2º O saldo credor do ICMS acumulado, constante na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI, pode ser transferido pelo contribuinte, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica, a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O crédito transferido poderá ser utilizado pelo contribuinte destinatário até o limite de 20% (vinte por cento) do saldo devedor do imposto apurado em cada período, a qualquer título de ICMS, excluído o ICMS-ST oriunda da restituição ou ressarcimento, a partir do período em que tenha ocorrido o recebimento do crédito.”

Art. 2º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

V - ...

c) Nas operações internas com empresas interdependentes:

1) $ICMS = VTB \times \text{Alíquota de Saída} - [(BC \text{ das Entradas} \times VI / VTB) \times \text{Alíquota de Entrada}]$;

2) Nas operações com produtos de origem importada do exterior, a apuração do ICMS deve ser realizada no regime normal de apuração.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS-IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

§ 14. Para efeito do item 1 da alínea “c” do inciso V deste artigo, considera-se “Alíquota de Saída” as alíquotas das mercadorias previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, e “Alíquota de Entrada” a alíquota destacada no documento fiscal de entrada.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei nº 5.005, de 2012:

I – a alínea “d” do inciso I do § 4º do art. 3º; e

II – o inciso VI do art. 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 72/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Anteprojeto de Lei, que altera a [Lei nº 5.005/2012](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei (172632219), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.
2. O Anteprojeto de Lei em comento tem como objetivo principal alterar a natureza do benefício previsto na citada lei, definindo a forma de apuração do ICMS e sua escrituração fiscal como crédito presumido, em atendimento à demanda do setor produtivo.
3. Ressalto que, apesar de a proposta estar alterando a natureza do benefício, ela não afeta a arrecadação do ICMS.
4. Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposta não gera impacto quanto aos tributos da competência do Distrito Federal, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado por esta Pasta, não sendo necessária a alteração do Anexo XI da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do Anteprojeto de Lei (172632219) à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/06/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **172632613** código CRC= **21F94569**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172632613



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 4840/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (172632219).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (172632219), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 72/2025 – SEEC/GAB (172632613);
- Nota Jurídica N.º 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (172651449);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (172622657); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (172618518).

3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (172633038) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (172632219), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/06/2025, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172632709)
verificador= **172632709** código CRC= **E5E207B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172632709



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico Preliminar - ETP - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE

ESTUDO ECONÔMICO PRELIMINAR
ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 172580890 e 172478638, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico preliminar relativo à eventual implementação das propostas constantes do Documento SEI 172579716, abaixo transcrito:

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

V -

c) Nas operações internas com empresas interdependentes:

1) ICMS = $VTB \times \text{Alíquota de Saída} - [(BC \text{ das Entradas} \times VI/VTB) \times \text{Alíquota de Entrada}]$.

2) Nas operações com produtos de origem importada do exterior a apuração do ICMS deve ser realizada no regime normal de apuração.

...

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

...

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial no inciso V, alíneas "a", "b" e "c", constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

§14 Para efeito do item 1 da alínea c do inciso V deste artigo, considera-se "Alíquota de Saída" as alíquotas das mercadorias previstas no art. 18 da Lei 1254/96 e "Alíquota de Entrada" a alíquota destacada no documento fiscal de entrada.

.....

Art. 2º Ficam revogados:

I - da Lei nº 5.005, de 2012:

a) a alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º;

b) o inciso VI do art. 8º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Quanto ao mérito, a proposta envolve alterações dos seguintes aspectos da [Lei Distrital nº 5.005/2012](#):

- A permissão de cálculo das operações realizadas com empresas interdependentes com a utilização de fórmula de cálculo específica para tais operações, mediante aplicação das alíquotas do regime normal, acompanhada da revogação dos dispositivos que tratam da venda para empresas coligadas (alínea "d" do inciso I do §4º do artigo 3 e do inciso VI do Art. 8º).
- A alteração da natureza do benefício fiscal concedido na lei, pela alteração da modalidade

de regime especial de lançamento para a modalidade de crédito presumido.

Trata-se de estudo preliminar, sendo que em caso de implementação da norma, para conclusão do estudo definitivo solicitamos que sejam apresentadas as informações relativas a necessidade ou não de ajustes das receitas recebidas de fundos constitucionais nas leis orçamentários, em face dos requisitos do estudo de que trata a Lei 5.422/2014.

Ante o exposto, registramos o método adotado na estimativa da renúncia e a avaliação dos impactos nos moldes tratados na Lei 5.422/2014, patrocinados pela norma complacente em tese.

O estudo apresenta detalhes do cálculo da redução das receitas públicas recebidas no DF por meio do Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pela proposta foi realizada observando as previsões nela contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao caso, em especial:

- [Lei Distrital nº 1.254/1996](#): que institui o ICMS e apresenta as alíquotas aplicáveis no regime normal de tributação
- [Lei Distrital nº 5.005/2012](#): lei específica que trata do regime especial de apuração para atacadistas
- [Constituição Federal](#), Artigo 159: trata da repartição da receita do Imposto de Renda (IR).
- [Lei Distrital nº 7.549/2024](#): o anexo XI apresenta o quadro de renúncia da receita (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24), do qual é possível obter o valor da renúncia do ICMS relativo à Lei 5.005/2012.
- [Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024](#): apresenta coeficientes individuais de participação dos Estados e do DF dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE).
- [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#). apresenta o coeficiente individual de participação do DF nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
- [Lei Federal nº 7.689/1988](#): Institui a CSLL
- [Lei Federal nº 11.727/2008](#): Apresenta as alíquotas da CSLL.

Os dados foram tratados com Microsoft Excel.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. APLICAÇÃO DO REGIME ÀS EMPRESAS INTERDEPENDENTES

Para melhor compreensão dos efeitos desta revogação, os dispositivos que se pretende revogar são transcritos a seguir:

Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma:

...

§ 4º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica a:

I – operações com:

...

c) pessoas físicas;

d) empresas interdependentes, conforme definição do art. 15, parágrafo único, da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#). ([Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5214 de 13/11/2013](#))

Art. 8º Fica sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração, com a consequente aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, o contribuinte que:

...

VI – vender para empresas interdependentes; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5214 de 13/11/2013](#))

Desta forma é possível verificar que a redação atual do Art. 3º, §4º, inciso I, alínea c veda expressamente que o cálculo do ICMS sobre operações com empresas interdependentes seja realizado com as regras e alíquotas vigentes para o Regime Especial da Lei 5.005/2012, enquanto o Art. 8º, inciso VI determina que o cálculo seja realizado com as alíquotas do regime normal de apuração do ICMS.

A proposta detalha o cálculo do ICMS nas operações com empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012, utilizando uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes.

Ao criar o §14 com previsão de uso das alíquotas internas de saída previstas no Art. 18 da Lei Distrital nº 1.254/1996, que são as alíquotas do regime normal de apuração, a proposta mantém a previsão atualmente constante do inciso VI do Art. 8º. Ademais a proposta estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, de sorte que a mudança na redação não implica em alteração na tributação das operações, não tendo sido, portanto, identificado impacto para a arrecadação de ICMS.

3.2. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO FISCAL

A alteração do §11 e a criação do §13, atuam no sentido de mudar a natureza do benefício fiscal concedido, de forma a permitir que seja entendido como crédito presumido.

...

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

...

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial no inciso V, alíneas "a", "b" e "c", constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

A Lei 5.005/2012 estabelece uma sistemática de apuração diversa do regime normal de tributação, sistemática também chamada de regime especial de apuração, conforme explicitado, por exemplo, no Art. 1º e seu parágrafo único, bem como no §2º do Art. 9º todos da lei em comento.

Merecem destaque os seguintes pontos relativos à apuração do ICMS sobre as operações alcançadas pelo regime especial em referência:

- A apuração do regime especial é realizada com base nos códigos de ajustes constantes da Tabela 5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF, que apresenta os códigos a serem incluídos no Registro E111 da EFD-ICMS (disponível em [SPED tabelas](#)), da qual se destacam os seguintes códigos vigentes para a apuração do regime especial da Lei 5.005/2012.
- Os créditos e os débitos do regime normal de tributação são estornados, com uso dos códigos DF010228 e DF030521, respectivamente.
- O imposto devido é calculado na forma do inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012, considerando os créditos apurados na forma dos incisos I a IV do mesmo artigo e escriturados sob um dos códigos DF000123 a DF 000127, de acordo com a operação realizada
- A Tabela1 apresenta a descrição dos códigos utilizados na escrituração dentro do regime especial, sendo possível notar que, na sistemática atual, não há previsão de escrituração de crédito outorgado

Tabela 1: Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF usados na apuração da Lei 5.005/2012

COD AJUR	DESC AJUR
----------	-----------

DF000123	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS1) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "1" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000124	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS2) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "2" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000125	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS3) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "3" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000126	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS4) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "4" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000127	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS5) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "5" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF010228	Estorno de crédito Operação Própria: estorno de crédito referente às entradas cujas saídas se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.
DF030521	Estorno de débito Operação Própria: estorno de débito referente às saídas que se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.

3.2.1. QUANTO AO ICMS

A proposta de alteração do Art. 3º da Lei 5.005/2012 envolve:

- A manutenção dos débitos e dos créditos do regime normal de tributação
- A escrituração de um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto calculado no regime normal de tributação e o calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- A manutenção da fórmula de cálculo do ICMS a recolher no regime e, por conseguinte, do valor calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- Ao invés de escriturar o imposto calculado no Registro E111 da EFD-ICMS a título de outros débitos, nos códigos de ajuste DF000123 a DF000128, o contribuinte passaria a escriturar um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto normal e o imposto calculado no regime, talvez em um novo código de ajuste, visto não haver atualmente um código de ajuste da Lei Distrital nº 5.005/2012 que comporte esta informação.

Ante o exposto a proposta muda a natureza do benefício e gera a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido do ICMS, o que não afeta a apuração do ICMS.

3.2.2. QUANTO ÀS RECEITAS RECEBIDAS PELO DF NO FPE, FPM E FCO:

A proposta foi analisada no âmbito do Processo Sei 04044-00048796/2024-93 e, conforme trecho a seguir transcrito do Despacho 165621398, a alteração da natureza cria a possibilidade e garante a segurança jurídica para que os beneficiários utilizem o valor do benefício concedido no âmbito distrital para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo que tal redução implica em diminuição de receitas públicas recebidas pelo DF por meio de transferências constitucionais.

2. Eis o decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, ambos do STJ: o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao possibilitar a redução do valor do IR e da CSLL por parte dos optantes pelo Regime Especial de que trata a Lei nº 5.005/2012, a proposta implica em diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, pela dedução do benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito da Lei 5.005/2012 e, em que pese o sujeito ativo do IR e da CSLL ser a União, a redução da arrecadação do IR e CSLL pode

impactar o Distrito Federal a depender da destinação dada pela União aos valores arrecadados relativamente a empresas situadas no DF.

Ademais, dada a previsão constitucional de que a União deve efetuar a repartição da arrecadação do IR com Estados, Distrito Federal e Municípios, uma redução da arrecadação do IR implicaria em redução do repasse dos fundos constitucionais para os cofres distritais.

A estimativa da diminuição dos repasses dos fundos constitucionais consta do item 4 do presente estudo.

4. ESTIMATIVA DO IMPACTO:

Para estimativa do impacto da redução da arrecadação do IR e da CSLL são adotadas as seguintes etapas:

- 3.3.1. Identificação do valor dos créditos presumidos do ICMS
- 3.3.2. Repercussão na arrecadação do IRPJ
- 3.3.3. Repercussão na arrecadação da CSLL

4.1. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS:

O crédito presumido corresponderia à diferença entre o imposto apurado no regime normal de tributação e o imposto calculado no regime especial. Sendo que tal diferença coincide com a definição de renúncia de receita, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A renúncia estimada relativa à Lei 5.005/2012, para o exercício de 2025, é de R\$1.181.550.826, conforme consta do item 168 do Anexo XI da Lei nº 7.549/2024 (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24).

Assim, estima-se R\$1.181.550.826 como sendo o valor do crédito presumido que seria escriturado em 2025, considerando a alteração proposta.

4.2. REPERCUSSÃO DA ARRECADAÇÃO DO IRPJ:

O inciso I do Art. 159 da Constituição Federal, prevê a União deve efetuar a repartição com Estados, municípios e o Distrito Federal de 50% do somatório da arrecadação do IR pela União, exceto aquela relativa ao IR retido na fonte (destinado 100% aos Estados, Municípios e Distrito Federal), nos percentuais constantes da Tabela 2.

Para fins de estimativa da redução do valor de IR relacionada às alterações ora estudadas foram utilizados como paradigmas de cálculo o disposto na [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#), em especial o disposto nos artigos 29 e 221, que tratam da alíquota aplicável e do cálculo do imposto, respectivamente.

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

(...)

Art. 221. O IRPJ devido em cada trimestre será calculado mediante aplicação da alíquota de que trata o caput do art. 29 sobre a base de cálculo, sem prejuízo da incidência do adicional de que trata o § 1º do mesmo artigo.

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo do IR que deixará de ser arrecadado.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 15% (art. 29 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

O valor de R\$177.232.623,90 corresponde ao IR que deixará de ser devido, resultado da multiplicação da alíquota pela base de cálculo (art. 221 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

Deste montante R\$88.616.311,95 correspondem a perdas da União, enquanto R\$88.616.311,95 correspondem a perdas de Estados, Distrito Federal e Municípios.

A perda de R\$88.616.311,95 corresponde aos fundos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios é dividida conforme Tabela 2:

Tabela 2: Estimativa das Perdas de Repasse para Estados, DF e Municípios (Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alínea	Percentual	Destino	Perda Estimada
a	21,5%	FPE	38.105.014,14
b	22,5%	FPM	39.877.340,37
c	3%	Programas de financiamento do Setor produtivo (FCO, FNE, FNO)	5.316.978,72
d	1%	FPM	1.772.326,24
e	1%	FPM	1.772.326,24
f	1%	FPM	1.772.326,24
Total da repartição			88.616.311,95

4.2.1. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPE:

Considerando o índice de participação do DF no FPE em 2025 é 0,671234%, a perda do DF decorrente da redução de 38.105.014,14 no aporte feito pela União no FPE é estimada em R\$255.773,81.

A Tabela 3 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPE.

Tabela 3: Distribuição da Perda Estimada do FPE

UF	Participação	Perda Estimada
DF	0,671234 %	255.773,81
Outros Estados	99,328766 %	37.849.240,33
Total	100 %	38.105.014,14

4.2.2. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPM:

O Total da perda de aporte relativa ao FPM corresponde a R\$ 45.94.319,09 (soma das alíneas b, d, e e g da Tabela 1.

O FPM destinado às capitais corresponde a 10% do valor total do FPM, de sorte que a perda estimada no FPM destinado às capitais é de R\$ 4.519.431,90, conforme Tabela 4.

Tabela 4: Distribuição do FPM

FPM	Participação	Perda Estimada
Capitais	10%	4.519.431,90
Demais municípios	90%	40.674.887,19
Total	100%	45.194.319,09

Para o exercício de 2025, o índice de participação de Brasília no FPM destinado às capitais é de 1,727116% , conforme Anexo IV da [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#).

A Tabela 54 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPM destinado às capitais.

Tabela 5: Distribuição da Perda Estimada do FPM destinado às Capitais

Capital	Participação	Perda Estimada
Brasília	1,727116%	78.055,83
Demais capitais	0,98272884%	4.441.376,07
Total	100 %	4.519.431,90

4.2.3. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FCO:

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste recebe 0,6% dos 3% de que trata a linha da alínea c da Tabela 1, o que corresponde a uma perda de aporte da ordem de R\$1.063.395,74.

Importante observar que o restante da perda relativa aos programas de financiamento do setor produtivo será absorvida pelos fundos constitucional de financiamento nordeste e do norte, FNE e FNO, no montante de R\$4.253.582,97.

Segundo o [Relatório de Informações Gerenciais do FCO](#), em 2024, o DF recebeu 10% dos recursos do FCO, o que em números de 2025 corresponde à R\$106.339,57, conforme Tabela 6.

Tabela 6: Distribuição da Perda Estimada ref. Fundo FCO

UF	Participação	Perda Estimada
DF	10%	106.339,57
Estados do C.O.	90%	957.056,17
Total	100 %	1.063.395,74

4.2.3.1. CONSOLIDAÇÃO DA PERDA DO IR PARA DF:

A GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas de IRPJ na base territorial do DF, não sendo possível identificar eventuais efeitos econômicos da perda de arrecadação da União para o qual não há previsão de repasse para os entes subnacionais, estimada em R\$88.616.311,95.

Quanto à parcela do IRPJ sujeita à repartição constitucional, a Tabela 7 apresenta a consolidação das perdas estimadas para o Distrito Federal os itens 3.3.2.2, 3.3.2.3 e 3.3.2.4.

Tabela 7: Estimativa das Perdas de Repasse para o DF
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
Total		440.169,21

4.3. ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO:

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo que deixará de ser computada no cálculo da CSLL.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 9% (art. 17, Inciso II da [Lei Federal nº 11.727/2008](#)).

A aplicação da alíquota de 9% sobre a parcela da base de cálculo da CSLL que deixará de ser computada na base da CSLL resulta em R\$106.339.574,34, valor que corresponde a CSLL que deixará de ser devida.

Não havendo previsão de repartição da receita da CSLL com os entes subnacionais, não é possível identificar a perda específica para o DF, sendo importante ressaltar que a contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social (Art. 1º da Lei 7.689/1988), o que compreende despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública.

4.4. IMPACTO FINANCEIRO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA:

A implementação da alteração implica em estimativa de redução da arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido distribuídas pelos entes federados. Em que pese a legislação determinar que a arrecadação da CSLL é destinada ao financiamento da seguridade social (despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública), a

GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas da CSLL na base territorial do DF. O mesmo se aplica à aplicação da parcela do IRPJ não sujeita à repartição de receitas e portanto, o que não nos permite identificar e quantificar eventuais efeitos econômicos no Distrito Federal da perda de arrecadação dessas receitas por parte da União.

A perda estimada é da ordem de R\$283 milhões, sendo R\$194 milhões relativos à arrecadação da União e R\$ 88 milhões relativos à repartição das receitas para as outras unidades federadas, com R\$43 milhões para o conjunto de Estados e para R\$45 milhões para o conjunto de Municípios.

Considerando a participação do DF nos fundos constitucionais, estima-se redução nas receitas decorrentes da repartição da União para o DF na ordem de R\$ 440.169,21 nos fundos FPE, FPM e FCO.

4.5. **CONTRIBUENTES BENEFICIADOS:**

Em consulta a base de dados dos Regimes Especiais, foi possível identificar 952 empresas optantes da [Lei nº 5.005/2012](#), com regime vigente.

4.6. **AJUSTE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS :**

As alterações propostas não impactam a arrecadação do ICMS, não havendo, portanto, necessidades de ajustes nas leis orçamentárias em relação à renúncia de ICMS.

Caso a norma tenha início da vigência a partir de janeiro de 2025 e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPN e FCO devem ser incorporadas as Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

5. **AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DA LEI 5.422/2014**

5.1. **REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):**

5.1.1. **GERAÇÃO DE EMPREGOS:**

Não foi identificado potencial de geração de empregos em razão das alterações propostas, muito embora a redução das despesas com IRPJ e CSLL tenha o potencial de proporcionar melhoria do ambiente de negócio para as empresas beneficiadas.

5.1.2. **GERAÇÃO DE RENDA:**

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda das empresas beneficiadas na ordem de **R\$ 283.572.198,24**, equivalente à redução dos tributos federais devidos. Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado no fomento às atividades econômicas relacionadas ao comércio atacadista.

5.2. **METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):**

5.2.1. **IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:**

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da proposta em análise.

5.2.2. **IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:**

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que não haverá impacto na arrecadação do ICMS, tendo sido identificada redução das receitas dos fundos constitucionais FPE, FPM e FCO, conforme detalhado na Tabela 8, e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPM e FCO devem ser incorporadas às Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

Tabela 8: Estimativa das Perdas de Receitas Recebidas pelo DF
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81

b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
Total		440.169,21

5.3. **BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):**

O benefício patrocinado propicia uma redução dos custos de empresas atacadistas, o que pode levar a eventual redução dos preços para os consumidores.

5.4. **SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):**

A Tabela 8 apresenta a quantidade de empresas por atividade econômica.

Tabela 9: Estimativa da Perda de Arrecadação Detalhada segundo previsão constitucional de repartição de receitas

DESC ATVD ICMS	Qtd.
G467960400 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	11
G465160100 - Comércio atacadista de equipamentos de informática	12
G467370000 - Comércio atacadista de material elétrico	12
G463200100 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	13
G464600200 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	13
G468690200 - Comércio atacadista de embalagens	13
G464949900 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	15
G467960100 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	17
G469310000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	17
G463719900 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	18
G464600100 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	19
G463460100 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	20
G463110000 - Comércio atacadista de leite e laticínios	23
G467290000 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	23
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	26
G464940800 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30
G463549900 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	34
G453070100 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	40
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	61
G469150000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	68
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	77
G463970100 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	138
Outras atividades com menos do que 10 empresas cada	252
Total de empresas	952

5.5. **ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):**

Não foram identificados benefícios de forma direta à população residente no entorno.

6. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **Lei Federal nº 7.689/1988**, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **Lei Federal nº 11.727/2008**, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm>. Acesso em 03/06/2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Guia Prático Da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI**, disponível em <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7607>>. Acesso em 03/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024**, disponível em <<https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/75614485>>. Acesso em 03/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024**, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/17/39/E6/D79739100FB48339F18818A8/FPM-2025%20DNT2024_213.pdf>. Acesso em 03/06/2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital nº 1.254/1996**, disponível em <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49208/Lei_1254_08_11_1996.html>. Acesso em 03/06/2025.

Lei Distrital nº 5.005/2012, disponível em <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73211/Lei_5005_21_12_2012.html>. Acesso em 03/06/2025..

Lei Distrital nº 7.549/2024, disponível em <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e908953ea4f64b61ae53a762fc39262c/Lei_7549_30_07_2024.html>. Acesso em 03/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 03/06/2025, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 03/06/2025, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172508465)
verificador= **172508465** código CRC= **44C4E90A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico Preliminar - ETP - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE

ESTUDO ECONÔMICO PRELIMINAR
ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 172580890 e 172478638, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico preliminar relativo à eventual implementação das propostas constantes do Documento SEI 172541947, abaixo transcrito:

"Art. 3º

.....

V -

.....

c) nas operações internas com empresas interdependentes:

1) ICMS = $VTB \times \text{Alíquota de Saída} - [(BC \text{ das Entradas} \times VI/VTB) \times \text{Alíquota de Entrada}]$;

2) a apuração do ICMS deve ser realizada sob o regime normal nas operações com produtos de origem importada do exterior.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....

§ 13. A diferença entre a apuração normal do ICMS, prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido nesta Lei, quando houver, constitui crédito presumido no exato valor da diferença entre cada apuração.

§ 14. A "Alíquota de Saída" e a "Alíquota de Entrada" a que se refere a alínea "c" do inciso V do art. 3º são as destacadas nos respectivos documentos fiscais de saída e de entrada, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

....." (NR)

Quanto ao mérito, a proposta envolve alterações dos seguintes aspectos da [Lei Distrital nº 5.005/2012](#):

- A permissão de cálculo das operações realizadas com empresas interdependentes com a utilização de fórmula de cálculo específica para tais operações, mediante aplicação das alíquotas do regime normal, acompanhada da revogação dos dispositivos que tratam da venda para empresas coligadas (alínea "d" do inciso I do §4º do artigo 3 e do inciso VI do Art. 8º).
- A alteração da natureza do benefício fiscal concedido na lei, pela alteração da modalidade de regime especial de lançamento para a modalidade de crédito presumido.

Trata-se de estudo preliminar, sendo que em caso de implementação da norma, para conclusão do estudo definitivo solicitamos que sejam apresentadas as informações relativas a necessidade ou não de ajustes das receitas recebidas de fundos constitucionais nas leis orçamentários, em face dos requisitos do estudo de que trata a Lei 5.422/2014.

Ante o exposto, registramos o método adotado na estimativa da renúncia e a avaliação dos

impactos nos moldes tratados na Lei 5.422/2014, patrocinados pela norma complacente em tese.

O estudo apresenta detalhes do cálculo da redução das receitas públicas recebidas no DF por meio do Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pela proposta foi realizada observando as previsões nela contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao caso, em especial:

- [Lei Distrital nº 1.254/1996](#): que institui o ICMS e apresenta as alíquotas aplicáveis no regime normal de tributação
- [Lei Distrital nº 5.005/2012](#): lei específica que trata do regime especial de apuração para atacadistas
- [Constituição Federal](#), Artigo 159: trata da repartição da receita do Imposto de Renda (IR).
- [Lei Distrital nº 7.549/2024](#): o anexo XI apresenta o quadro de renúncia da receita (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24), do qual é possível obter o valor da renúncia do ICMS relativo à Lei 5.005/2012.
- [Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024](#): apresenta coeficientes individuais de participação dos Estados e do DF dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE).
- [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#). apresenta o coeficiente individual de participação do DF nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
- [Lei Federal nº 7.689/1988](#): Institui a CSLL
- [Lei Federal nº 11.727/2008](#): Apresenta as alíquotas da CSLL.

Os dados foram tratados com Microsoft Excel.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. APLICAÇÃO DO REGIME ÀS EMPRESAS INTERDEPENDENTES

Para melhor compreensão dos efeitos desta revogação, os dispositivos que se pretende revogar são transcritos a seguir:

Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma:

...

§ 4º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica a:

I – operações com:

...

c) pessoas físicas;

d) empresas interdependentes, conforme definição do art. 15, parágrafo único, da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#). ([Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5214 de 13/11/2013](#))

Art. 8º Fica sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração, com a consequente aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, o contribuinte que:

...

VI – vender para empresas interdependentes; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5214 de 13/11/2013](#))

Desta forma é possível verificar que a redação atual do Art. 3º, §4º, inciso I, alínea c veda expressamente que o cálculo do ICMS sobre operações com empresas interdependentes seja realizado com as regras e alíquotas vigentes para o Regime Especial da Lei 5.005/2012, enquanto o Art. 8º, inciso VI determina que o cálculo seja realizado com as alíquotas do regime normal de apuração do ICMS.

A proposta detalha o cálculo do ICMS nas operações com empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012, utilizando uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes.

Ao criar o §14 com previsão de uso das alíquotas internas de saída previstas no Art. 18 da Lei Distrital nº 1.254/1996, que são as alíquotas do regime normal de apuração, a proposta mantém a previsão atualmente constante do inciso VI do Art. 8º. Ademais a proposta estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, de sorte que a mudança na redação não implica em alteração na tributação das operações, não tendo sido, portanto, identificado impacto para a arrecadação de ICMS.

3.2. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO FISCAL

A alteração do §11 e a criação do §13, atuam no sentido de mudar a natureza do benefício fiscal concedido, de forma a permitir que seja entendido como crédito presumido.

...

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

...

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial no inciso V, alíneas "a", "b" e "c", constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

A Lei 5.005/2012 estabelece uma sistemática de apuração diversa do regime normal de tributação, sistemática também chamada de regime especial de apuração, conforme explicitado, por exemplo, no Art. 1º e seu parágrafo único, bem como no §2º do Art. 9º todos da lei em comento.

Merecem destaque os seguintes pontos relativos à apuração do ICMS sobre as operações alcançadas pelo regime especial em referência:

- A apuração do regime especial é realizada com base nos códigos de ajustes constantes da Tabela 5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF, que apresenta os códigos a serem incluídos no Registro E111 da EFD-ICMS (disponível em [SPED tabelas](#)), da qual se destacam os seguintes códigos vigentes para a apuração do regime especial da Lei 5.005/2012.
- Os créditos e os débitos do regime normal de tributação são estornados, com uso dos códigos DF010228 e DF030521, respectivamente.
- O imposto devido é calculado na forma do inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012, considerando os créditos apurados na forma dos incisos I a IV do mesmo artigo e escriturados sob um dos códigos DF000123 a DF 000127, de acordo com a operação realizada
- A Tabela1 apresenta a descrição dos códigos utilizados na escrituração dentro do regime especial, sendo possível notar que, na sistemática atual, não há previsão de escrituração de crédito outorgado

Tabela 1: Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF usados na apuração da Lei 5.005/2012

COD AJUR	DESC AJUR
DF000123	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS1) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "1" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000124	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS2) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "2" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021

DF000125	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS3) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "3" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000126	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS4) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "4" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000127	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS5) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "5" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF010228	Estorno de crédito Operação Própria: estorno de crédito referente às entradas cujas saídas se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.
DF030521	Estorno de débito Operação Própria: estorno de débito referente às saídas que se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.

3.2.1. QUANTO AO ICMS

A proposta de alteração do Art. 3º da Lei 5.005/2012 envolve:

- A manutenção dos débitos e dos créditos do regime normal de tributação
- A escrituração de um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto calculado no regime normal de tributação e o calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- A manutenção da fórmula de cálculo do ICMS a recolher no regime e, por conseguinte, do valor calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- Ao invés de escriturar o imposto calculado no Registro E111 da EFD-ICMS a título de outros débitos, nos códigos de ajuste DF000123 a DF000128, o contribuinte passaria a escriturar um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto normal e o imposto calculado no regime, talvez em um novo código de ajuste, visto não haver atualmente um código de ajuste da Lei Distrital nº 5.005/2012 que comporte esta informação.

Ante o exposto a proposta muda a natureza do benefício e gera a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido do ICMS, o que não afeta a apuração do ICMS.

3.2.2. QUANTO ÀS RECEITAS RECEBIDAS PELO DF NO FPE, FPM E FCO:

A proposta foi analisada no âmbito do Processo Sei 04044-00048796/2024-93 e, conforme trecho a seguir transcrito do Despacho 165621398, a alteração da natureza cria a possibilidade e garante a segurança jurídica para que os beneficiários utilizem o valor do benefício concedido no âmbito distrital para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo que tal redução implica em diminuição de receitas públicas recebidas pelo DF por meio de transferências constitucionais.

2. Eis o decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, ambos do STJ: o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Ao possibilitar a redução do valor do IR e da CSSL por parte dos optantes pelo Regime Especial de que trata a Lei nº 5.005/2012, a proposta implica em diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSSL devidos, pela dedução do benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito da Lei 5.005/2012 e, em que pese o sujeito ativo do IR e da CSSL ser a União, a redução da arrecadação do IR e CSSL pode impactar o Distrito Federal a depender da destinação dada pela União aos valores arrecadados relativamente a empresas situadas no DF.

Ademais, dada a previsão constitucional de que a União deve efetuar a repartição da arrecadação do IR com Estados, Distrito Federal e Municípios, uma redução da arrecadação do IR implicaria em redução do repasse dos fundos constitucionais para os cofres distritais.

A estimativa da diminuição dos repasses dos fundos constitucionais consta do item 4 do presente estudo.

4. ESTIMATIVA DO IMPACTO:

Para estimativa do impacto da redução da arrecadação do IR e da CSLL são adotadas as seguintes etapas:

- 3.3.1. Identificação do valor dos créditos presumidos do ICMS
- 3.3.2. Repercussão na arrecadação do IRPJ
- 3.3.3. Repercussão na arrecadação da CSLL

4.1. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS:

O crédito presumido corresponderia à diferença entre o imposto apurado no regime normal de tributação e o imposto calculado no regime especial. Sendo que tal diferença coincide com a definição de renúncia de receita, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A renúncia estimada relativa à Lei 5.005/2012, para o exercício de 2025, é de R\$1.181.550.826, conforme consta do item 168 do Anexo XI da Lei nº 7.549/2024 (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24).

Assim, estima-se R\$1.181.550.826 como sendo o valor do crédito presumido que seria escriturado em 2025, considerando a alteração proposta.

4.2. REPERCUSSÃO DA ARRECADAÇÃO DO IRPJ:

O inciso I do Art. 159 da Constituição Federal, prevê a União deve efetuar a repartição com Estados, municípios e o Distrito Federal de 50% do somatório da arrecadação do IR pela União, exceto aquela relativa ao IR retido na fonte (destinado 100% aos Estados, Municípios e Distrito Federal), nos percentuais constantes da Tabela 2.

Para fins de estimativa da redução do valor de IR relacionada às alterações ora estudadas foram utilizados como paradigmas de cálculo o disposto na [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#), em especial o disposto nos artigos 29 e 221, que tratam da alíquota aplicável e do cálculo do imposto, respectivamente.

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

(...)

Art. 221. O IRPJ devido em cada trimestre será calculado mediante aplicação da alíquota de que trata o caput do art. 29 sobre a base de cálculo, sem prejuízo da incidência do adicional de que trata o § 1º do mesmo artigo.

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo do IR que deixará de ser arrecadado.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 15% (art. 29 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

O valor de R\$177.232.623,90 corresponde ao IR que deixará de ser devido, resultado da multiplicação da alíquota pela base de cálculo (art. 221 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

Deste montante R\$88.616.311,95 correspondem a perdas da União, enquanto R\$88.616.311,95 correspondem a perdas de Estados, Distrito Federal e Municípios.

A perda de R\$88.616.311,95 corresponde aos fundos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios é dividida conforme Tabela 2:

Tabela 2: Estimativa das Perdas de Repasse para Estados, DF e Municípios
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alínea	Percentual	Destino	Perda Estimada
a	21,5%	FPE	38.105.014,14

b	22,5%	FPM	39.877.340,37
c	3%	Programas de financiamento do Setor produtivo (FCO, FNE, FNO)	5.316.978,72
d	1%	FPM	1.772.326,24
e	1%	FPM	1.772.326,24
f	1%	FPM	1.772.326,24
Total da repartição			88.616.311,95

4.2.1. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPE:

Considerando o índice de participação do DF no FPE em 2025 é 0,671234%, a perda do DF decorrente da redução de 38.105.014,14 no aporte feito pela União no FPE é estimada em R\$255.773,81.

A Tabela 3 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPE.

Tabela 3: Distribuição da Perda Estimada do FPE

UF	Participação	Perda Estimada
DF	0,671234 %	255.773,81
Outros Estados	99,328766 %	37.849.240,33
Total	100 %	38.105.014,14

4.2.2. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPM:

O Total da perda de aporte relativa ao FPM corresponde a R\$ 45.94.319,09 (soma das alíneas b, d, e e g da Tabela 1.

O FPM destinado às capitais corresponde a 10% do valor total do FPM, de sorte que a perda estimada no FPM destinado às capitais é de R\$ 4.5196.431,90, conforme Tabela 4.

Tabela 4: Distribuição do FPM

FPM	Participação	Perda Estimada
Capitais	10%	4.519.431,90
Demais municípios	90%	40.674.887,19
Total	100%	45.194.319,09

Para o exercício de 2025, o índice de participação de Brasília no FPM destinado às capitais é de 1,727116% , conforme Anexo IV da [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#).

A Tabela 54 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPM destinado às capitais.

Tabela 5: Distribuição da Perda Estimada do FPM destinado às Capitais

Capital	Participação	Perda Estimada
Brasília	1,727116%	78.055,83
Demais capitais	0,98272884%	4.441.376,07
Total	100 %	4.519.431,90

4.2.3. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FCO:

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste recebe 0,6% dos 3% de que trata a linha da alínea c da Tabela 1, o que corresponde a uma perda de aporte da ordem de R\$1.063.395,74.

Importante observar que o restante da perda relativa aos programas de financiamento do setor produtivo será absorvida pelos fundos constitucional de financiamento nordeste e do norte, FNE e FNO, no montante de R\$4.253.582,97.

Segundo o [Relatório de Informações Gerenciais do FCO](#), em 2024, o DF recebeu 10% dos recursos do FCO, o que em números de 2025 corresponde à R\$106.339,57, conforme Tabela 6.

Tabela 6: Distribuição da Perda Estimada ref. Fundo FCO

UF	Participação	Perda Estimada
DF	10%	106.339,57
Estados do C.O.	90%	957.056,17
Total	100 %	1.063.395,74

4.2.3.1. CONSOLIDAÇÃO DA PERDA DO IR PARA DF:

A GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas de IRPJ na base territorial do DF, não sendo possível identificar eventuais efeitos econômicos da perda de arrecadação da União para o qual não há previsão de repasse para os entes subnacionais, estimada em R\$88.616.311,95.

Quanto à parcela do IRPJ sujeita à repartição constitucional, a Tabela 7 apresenta a consolidação das perdas estimadas para o Distrito Federal os itens 3.3.2.2, 3.3.2.3 e 3.3.2.4.

Tabela 7: Estimativa das Perdas de Repasse para o DF
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
Total		440.169,21

4.3. ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO:

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo que deixará de ser computada no cálculo da CSLL.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 9% (art. 17, Inciso II da [Lei Federal nº 11.727/2008](#)).

A aplicação da alíquota de 9% sobre a parcela da base de cálculo da CSLL que deixará de ser computada na base da CSLL resulta em R\$106.339.574,34, valor que corresponde a CSLL que deixará de ser devida.

Não havendo previsão de repartição da receita da CSLL com os entes subnacionais, não é possível identificar a perda específica para o DF, sendo importante ressaltar que a contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social (Art. 1º da Lei 7.689/1988), o que compreende despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública.

4.4. IMPACTO FINANCEIRO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA:

A implementação da alteração implica em estimativa de redução da arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido distribuídas pelos entes federados. Em que pese a legislação determinar que a arrecadação da CSLL é destinada ao financiamento da seguridade social (despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública), a GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas da CSLL na base territorial do DF. O mesmo se aplica à aplicação da parcela do IRPJ não sujeita à repartição de receitas e portanto, o que não nos permite identificar e quantificar eventuais efeitos econômicos no Distrito Federal da perda de arrecadação dessas receitas por parte da União.

A perda estimada é da ordem de R\$283 milhões, sendo R\$194 milhões relativos à arrecadação da União e R\$ 88 milhões relativos à repartição das receitas para as outras unidades federadas, com R\$43 milhões para o conjunto de Estados e para R\$45 milhões para o conjunto de Municípios.

Considerando a participação do DF nos fundos constitucionais, estima-se redução nas receitas decorrentes da repartição da União para o DF na ordem de R\$ 440.169,21 nos fundos FPE, FPM e FCO.

4.5. **CONTRIBUINTES BENEFICIADOS:**

Em consulta a base de dados dos Regimes Especiais, foi possível identificar 952 empresas optantes da [Lei nº 5.005/2012](#), com regime vigente.

4.6. **AJUSTE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS :**

As alterações propostas não impactam a arrecadação do ICMS, não havendo, portanto, necessidades de ajustes nas leis orçamentárias em relação à renúncia de ICMS.

Caso a norma tenha início da vigência a partir de janeiro de 2025 e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPN e FCO devem ser incorporadas as Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

5. **AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DA LEI 5.422/2014**

5.1. **REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):**

5.1.1. **GERAÇÃO DE EMPREGOS:**

Não foi identificado potencial de geração de empregos em razão das alterações propostas, muito embora a redução das despesas com IRPJ e CSLL tenha o potencial de proporcionar melhoria do ambiente de negócio para as empresas beneficiadas.

5.1.2. **GERAÇÃO DE RENDA:**

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda das empresas beneficiadas na ordem de **R\$ 283.572.198,24**, equivalente à redução dos tributos federais devidos. Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado no fomento às atividades econômicas relacionadas ao comércio atacadista.

5.2. **METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):**

5.2.1. **IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:**

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da proposta em análise.

5.2.2. **IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:**

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que não haverá impacto na arrecadação do ICMS, tendo sido identificada redução das receitas dos fundos constitucionais FPE, FPM e FCO, conforme detalhado na Tabela 8, e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPM e FCO devem ser incorporadas às Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

Tabela 8: Estimativa das Perdas de Receitas Recebidas pelo DF
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
Total		440.169,21

5.3. **BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):**

O benefício patrocinado propicia uma redução dos custos de empresas atacadistas, o que pode levar a eventual redução dos preços para os consumidores.

5.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

A Tabela 8 apresenta a quantidade de empresas por atividade econômica.

Tabela 9: Estimativa da Perda de Arrecadação Detalhada segundo previsão constitucional de repartição de receitas

DESC_ATVD_ICMS	Qtd.
G467960400 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	11
G465160100 - Comércio atacadista de equipamentos de informática	12
G467370000 - Comércio atacadista de material elétrico	12
G463200100 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	13
G464600200 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	13
G468690200 - Comércio atacadista de embalagens	13
G464949900 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	15
G467960100 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	17
G469310000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	17
G463719900 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	18
G464600100 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	19
G463460100 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	20
G463110000 - Comércio atacadista de leite e laticínios	23
G467290000 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	23
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	26
G464940800 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30
G463549900 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	34
G453070100 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	40
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	61
G469150000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	68
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	77
G463970100 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	138
Outras atividades com menos do que 10 empresas cada	252
Total de empresas	952

5.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Não foram identificados benefícios de forma direta à população residente no entorno.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **Lei Federal nº 7.689/1988**, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **Lei Federal nº 11.727/2008**, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Guia Prático Da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI**, disponível em <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7607>>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024**, disponível em <<https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/75614485>>. Acesso em 03/06/2025.

_____. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024**, disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/17/39/E6/D79739100FB48339F18818A8/FPM-2025%20DNT2024_213.pdf>. Acesso em 03/06/2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº 1.254/1996, disponível em <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49208/Lei_1254_08_11_1996.html>. Acesso em 03/06/2025.

Lei Distrital nº 5.005/2012, disponível em <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73211/Lei_5005_21_12_2012.html>. Acesso em 03/06/2025..

Lei Distrital nº 7.549/2024, disponível em <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e908953ea4f64b61ae53a762fc39262c/Lei_7549_30_07_2024.html>. Acesso em 03/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 03/06/2025, às 22:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172622657 código CRC= 07F17F77.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFICIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 04 de junho de 2025.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei, que altera a [Lei nº 5.005/2012](#).

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ (172623400), que visa alterar a [Lei nº 5.005/2012](#), que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

1.2. Por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (172618518), a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC esclarece que a proposta inicial partiu do setor produtivo a partir de reunião realizada nesta Secretaria de Estado de Economia e analisa as principais mudanças realizadas na [Lei nº 5.005/2012](#) pela minuta apresentada, conforme abaixo será citado

1.3. A GELEG também destaca a importância de o processo ser encaminhado à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ, para que seja avaliada a necessidade de realizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [LC federal nº 101/2000](#) (LRF), e na [Lei nº 5.422/2014](#), bem como a esta AJL, para avaliar se a revogação das vedações aplicáveis às empresas interdependentes configura ampliação do alcance do benefício fiscal concedido, ainda que o impacto seja neutro, destacando que, caso configure ampliação, faz-se necessária a autorização do CONFAZ, mediante Convênio ICMS, para implementação da medida.

1.4. Por fim, ainda no mesmo Despacho, a GELEG manifesta quanto aos aspectos orçamentários, fazendo, ao final, a recomendação de que, *caso a proposição supra venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o processo deverá ser enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ*. Confira-se:

"Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, salvo melhor juízo, que a alteração do art. 3º da [Lei nº 5.005, de 2012](#) (caracterização do benefício como um crédito presumido), **não está a alterar o montante do ICMS a ser pago pelos beneficiários do regime**. É isso o que se depreende do item 2 do Despacho [164994184](#) exarado pelo NICMS-II no Processo SEI [04044-00048796/2024-93](#).

Contudo, em virtude de o benefício em questão ter sido classificado inicialmente, quanto à Modalidade, como "Outros", no Item 172 do Anexo de Metas Fiscais (AMF Demonstrativo 7, Anexo XI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2025) da Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que os autos sejam enviados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico para que seja avaliada a necessidade de realizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Ademais, é **relevante alertar**, quanto à entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17 (que *"dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7*

de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições"), que o Distrito Federal, quando do depósito da Lei nº 5.005/2012 na Secretaria Executiva do CONFAZ, classificou-a, no que tange à especificação do benefício, no código 17 constante do Despacho CONFAZ nº 96, de 25 de julho de 2018, código esse destinado a "outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro". É isso o que se extrai da classificação dos atos concessivos do benefício instituído pela [Lei nº 5.005, de 2012](#), contida na planilha (doc. [161387788](#) constante do processo nº [00040-00013508/2021-61](#)) depositada na SE/CONFAZ. **Tendo em vista que o Código destinado a "crédito outorgado ou crédito presumido" é o de número 5, recomenda-se que, caso a proposição supra venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, este processo seja enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ."**

(destaques do original)

1.5. Por sua vez a SEFAZ (172618518) endossa o entendimento da GELEG/COTRI e encaminha o processo a esta Assessoria para análise e manifestação, nos seguintes termos:

"Remetem-se os autos à AJL/SEEC para que, nos termos do Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 172622657) e no Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF nº 172620419, seja analisada a necessidade de promover os ajustes nas leis orçamentárias e elaboração do estudo econômico da Lei 5.422/14, tendo em vista que **o impacto direto da alteração do regime especial para crédito presumido recai sobre as receitas da União**, porém, indiretamente poderá afetar os repasses de transferências correntes da União ao Distrito Federal, notadamente os realizados por meio do FPE, FPM e FCO.

Além disso, requer-se análise da dúvida suscitada quanto à necessidade de aprovação prévia pelo CONFAZ das alterações previstas na minuta do Projeto de Lei (doc. SEI nº 172623400), à luz do disposto nos §§ 2º e 3º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/17 e dos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/17, *in verbis*:

Art. 3º ...

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais **em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir** antes da modificação do ato concessivo. (Grifamos).

Registre-se que, não obstante as alterações propostas, **verificou-se que não haverá aumento do valor do benefício fiscal efetivamente usufruído pelo contribuinte."**

(destaques do original)

1.6. Não foi anexada sugestão de Exposição de Motivo. Sendo o que importa relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de anteprojeto de lei (172623400) em referência.

2.4. **Do mérito da proposta de anteprojeto de lei.**

2.4.1. Conforme relatado, em síntese, a proposta de anteprojeto de lei tem como objetivo alterar a [Lei nº 5.005/2012](#), definindo a forma de apuração do ICMS e sua escrituração pelos contribuintes beneficiários da sistemática de apuração do ICMS prevista na citada lei, na forma de crédito presumido.

2.4.2. Para esse fim, como esclarecido pela GELEG (172554015), a proposta tem por finalidade:

"- revogar as vedações aplicáveis a empresas sujeitas ao regime da Lei 5.005/2012 de realizar vendas para empresas interdependentes (alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e o inciso VI do art. 8º), com a consequente permissão de que o regime dessa Lei seja aplicável nas operações internas com empresas interdependentes de acordo com o disposto na nova alínea "c" do inciso V do art. 3º e no novo § 14 da referida lei;

- dispor que constitui crédito presumido a diferença entre a apuração normal do ICMS, prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido na Lei 5.005/2012, no exato valor da diferença entre cada apuração."

2.4.3. Desse modo, quanto ao mérito, entende-se que a proposta está plenamente fundamentada e justificada nos termos da legislação regente.

2.5. **Do instrumento legislativo**

2.5.1. Quanto ao instrumento proposto (anteprojeto de lei ordinária), cumpre lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação do inciso IV do art. 4º que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de lei ordinária, definido no inciso III do § 1º do mesmo artigo, como a "*lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores*".

2.5.2. Ressalte-se que em conformidade com o art 71 da [LODF](#), a proposição de leis que disciplinem questões tributárias se encontra inserida no campo da iniciativa legislativa concorrente, que abrange o **Governador do Distrito Federal**, os Deputados Distritais, as comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os cidadãos.

2.5.3. A [Lei nº 5.005/2012](#), a ser alterada pela proposta, trata-se de lei materialmente ordinária, podendo ser modificada por outra lei de mesma hierarquia.

2.5.4. Em face dessas considerações, pode-se concluir que a minuta de anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação da proposta, tendo o Sr. Governador competência para iniciar o processo legislativo.

2.6. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.6.1. Como visto a proposta trata dos procedimentos de apuração do ICMS no regime da [Lei nº 5.005, de 2012](#), sendo que o valor do imposto devido calculado pelos optantes do regime não se altera,

havendo apenas mudança na escrituração das operações de que trata o regime especial. A toda evidência a proposta mantém as fórmulas, de acordo com a área operação, para o cálculo do imposto (inciso V do art. 3º da citada lei) e as alíquotas das operações internas e interestaduais aplicáveis (art. 2º da mesma lei). **A proposta muda a natureza do benefício, gerando a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido, mas não altera a apuração do ICMS.**

2.6.2. Sobre a alteração proposta, transcreve-se abaixo excertos do **Estudo Técnico Preliminar - ETP (172622657)**, elaborado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais da Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal da SUAE, área competente para o fim, no qual já se encontram respondidas os questionamentos da GELEG expressos no item 1.3 acima.

QUANTO À APLICAÇÃO DO REGIME ÀS EMPRESAS INTERDEPENDENTES:

".....

Desta forma é possível verificar que a redação atual do Art. 3º, § 4º, inciso I, alínea c **veda expressamente que o cálculo do ICMS sobre operações com empresas interdependentes seja realizado com as regras e alíquotas vigentes para o Regime Especial da Lei 5.005/2012**, enquanto o Art. 8º, inciso VI determina que o cálculo seja realizado com as alíquotas do regime **normal de apuração do ICMS**.

A proposta detalha o cálculo do ICMS nas operações com empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012, utilizando uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes.

Ao criar o § 14 com previsão de uso das alíquotas internas de saída previstas no Art. 18 da Lei Distrital nº 1.254/1996, que são as alíquotas do regime normal de apuração, a proposta mantém a previsão atualmente constante do inciso VI do Art. 8º. Ademais a proposta estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, **de sorte que a mudança na redação não implica em alteração na tributação das operações, não tendo sido, portanto, identificado impacto para a arrecadação de ICMS.**" (destacou-se)

QUANTO À ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO FISCAL:

"A alteração do §11 e a criação do §13, atuam no sentido de mudar a natureza do benefício fiscal concedido, **de forma a permitir que seja entendido como crédito presumido.**

.....

A Lei 5.005/2012 estabelece uma sistemática de apuração diversa do regime normal de tributação, sistemática também chamada de regime especial de apuração, conforme explicitado, por exemplo, no Art. 1º e seu parágrafo único, bem como no §2º do Art. 9º todos da lei em comento.

Merecem destaque os seguintes pontos relativos à apuração do ICMS sobre as operações alcançadas pelo regime especial em referência:

- A apuração do regime especial é realizada com base nos códigos de ajustes constantes da Tabela 5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF, que apresenta os códigos a serem incluídos no Registro E111 da EFD-ICMS (disponível em [SPED tabelas](#)), da qual se destacam os seguintes códigos vigentes para a apuração do regime especial da Lei 5.005/2012.

- Os créditos e os débitos do regime normal de tributação são estornados, com uso dos códigos DF010228 e DF030521, respectivamente.

- O imposto devido é calculado na forma do inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012, considerando os créditos apurados na forma dos incisos I a IV do mesmo artigo e escriturados sob um dos códigos DF000123 a DF 000127, de acordo com a operação realizada

- A Tabela 1 apresenta a descrição dos códigos utilizados na escrituração dentro do regime especial, sendo possível notar que, na sistemática atual, não há previsão de escrituração de crédito outorgado.

Tabela 1: Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF usados na apuração da Lei 5.005/2012

COD_AJUR	DESC_AJUR
DF000123	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS1) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "1" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000124	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS2) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "2" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000125	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS3) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "3" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000126	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS4) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "4" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000127	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS5) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "5" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF010228	Estorno de crédito Operação Própria: estorno de crédito referente às entradas cujas saídas se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.
DF030521	Estorno de débito Operação Própria: estorno de débito referente às saídas que se deram pela sistemática da Lei 5.005/201

"

QUANTO AO ICMS:

"A proposta de alteração do Art. 3º da Lei 5.005/2012 envolve:

- A manutenção dos débitos e dos créditos do regime normal de tributação
- A escrituração de um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto calculado no regime normal de tributação e o calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- A manutenção da fórmula de cálculo do ICMS a recolher no regime e, por conseguinte, do valor calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- Ao invés de escriturar o imposto calculado no Registro E111 da EFD-ICMS a título de outros débitos, nos códigos de ajuste DF000123 a DF000128, o contribuinte passaria a escriturar um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto normal e o imposto calculado no regime, talvez em um novo código de ajuste, visto não haver atualmente um código de ajuste da Lei Distrital nº 5.005/2012 que comporte esta informação.

Ante o exposto **a proposta muda a natureza do benefício e gera a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido do ICMS, o que não afeta a apuração do ICMS.**" (destacou-se)

QUANTO ÀS RECEITAS RECEBIDAS PELO DF NO FPE, FPM E FCO :

"A proposta foi analisada no âmbito do Processo Sei 04044-00048796/2024-93 e, conforme trecho a seguir transcrito do Despacho 165621398, **a alteração da natureza cria a possibilidade e garante a segurança jurídica para que os beneficiários utilizem o valor do benefício concedido no âmbito distrital para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSSL**, sendo que tal redução implica em diminuição de receitas públicas recebidas pelo DF por meio de transferências

constitucionais.

.....

Ao possibilitar a redução do valor do IR e da CSLL por parte dos optantes pelo Regime Especial de que trata a Lei nº 5.005/2012, a proposta implica em diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, pela dedução do benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito da Lei 5.005/2012, em que pese o sujeito ativo do IR e da CSLL ser a União, a redução da arrecadação do IR e CSLL pode impactar o Distrito Federal a depender da destinação dada pela União aos valores arrecadados relativamente a empresas situadas no DF.

....." (destacou-se)

2.6.3. Dos excertos transcritos pode-se concluir, quanto à aplicação do regime às empresas interdependentes, que não se pode afirmar que o benefício foi ampliado às empresas interdependentes, na medida em que elas não usufruirão do benefício, pois, como meritoriamente demonstrado pela SUAE, o § 14 da proposta prevê a aplicação do art. 18 da Lei distrital nº 1.254/1996 para as alíquotas internas de saída, que são as alíquotas do regime normal de apuração, mantendo assim a previsão atualmente constante do inciso VI do art. 8º, que está sendo revogado. Além disso, a proposta também estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, **de forma que a mudança na redação não implica em alteração da tributação das operações, não gerando impacto para a arrecadação do ICMS.**

2.6.4. Os setores técnicos da SUREC já manifestaram sobre a matéria de forma altamente esclarecedora por meio do doc. 168416707, contudo tal manifestação se deu antes da nova minuta apresentada, na qual foi introduzido o citado § 14, que muda completamente a situação. Na atual norma pretendida, apesar de as empresas interdependentes serem citadas, elas não usufruirão do benefício, uma vez que **o cálculo do ICMS nas operações com as empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012**, utiliza uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes. Vê-se, pois, que a questão é essencialmente técnica e não jurídica.

2.6.5. Restou também demonstrado pela SUAE que, apesar de a proposta estar alterando a natureza do benefício, no sentido de mudança na forma de escrituração sob novo código para **crédito presumido do ICMS, tal mudança não afeta a arrecadação do imposto.**

2.6.6. Já quanto às receitas recebidas pelo Distrito Federal a título dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, demonstra a SUAE que, de fato, podem diminuir no valor estimado de já que, com a alteração da natureza do benefício para crédito presumido, as empresas beneficiárias recolherão o IR e a CSLL com redução de base de cálculo o que pode implicar valores menores para o DF nos repasses feitos pela União.

2.6.7. Ocorre que o cumprimento da LRF (art. 14) pelo Distrito Federal quanto à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária se restringe aos tributos de sua competência, não sendo possível ao Distrito Federal precisar ações e interpretações por parte da Receita Federal relativamente à matéria que possam, no futuro, causar perda de receita para o Distrito Federal. Portanto, entende-se, smj, que possíveis renúncias de receitas decorrentes da tributação de competência da União não são passíveis de alteração do Anexo XI (Projeção de Renúncia Tributária) da Lei de Diretriz Orçamentária distrital.

2.6.8. Nesse sentido, entende-se que não havendo impacto orçamentário-financeiro quantos aos tributos da competência do Distrito Federal não há óbice ao prosseguimento da proposta em tela por estar em consonância e em estrito cumprimento da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, considerando que do ponto de vista da LRF a proposta não fere a legislação, quanto a possíveis perdas de repasses da União, no valor total estimado de **R \$ 440.169,21**, conforme Estudo Técnico Preliminar - EPT (172622657, item 4.2.3.1), o seu prosseguimento é questão de juízo de conveniência e oportunidade, o que não compete à AJL. Além disso, providências orçamentárias preventivas podem ser tomadas pelo setor competente da SEEC quanto a esta questão, caso haja determinação das autoridades competentes.

2.6.9. Por fim, quanto ao último questionamento da SEFAZ, relativo à *análise da dúvida suscitada quanto à necessidade de aprovação prévia pelo CONFAZ das alterações previstas na minuta do Projeto de Lei (doc. SEI nº 172623400), à luz do disposto nos §§ 2º e 3º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/17 e dos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/17* (mencionado no item 1.5 acima), a própria SUAE, setor técnico competente para responder tal questão, expressa sua dúvida no item 11 do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (172620419), o que demonstra que a demanda não foi discutida previamente nos grupos técnicos da COTEP/CONFAZ, não sendo possível esta Assessoria afirmar o que o CONFAZ decidirá sobre a questão, principalmente considerando a alteração da natureza do benefício na atual data e que **a medida não impacta na arrecadação do ICMS**. Certo é que a celeuma também não trata de questão jurídica, é eminentemente técnica e vai depender, ao final, do entendimento do CONFAZ sobre a medida, sendo necessário que o Distrito Federal, por meio da SEFAZ, Executiva competente, esclareça junto ao CONFAZ a atipicidade da medida e que ela não impacta a arrecadação do ICMS.

2.7. Da técnica legislativa

2.7.1. No que diz respeito à técnica legislativa, esta Assessoria procedeu a pequenos ajustes de ordem formal na proposta apresentada pela SEFAZ, de forma a melhor adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da [LODF](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada (172624196).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência e, tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos, **não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição legislativa em tela**, conforme minuta ajustada (172624196).

3.2. Dessa forma, entende-se que a proposta pode ser submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Excelentíssimo Senhor Governador, para fins de eventual encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3.3. Ressalte-se, em acréscimo, que a proposta deverá ser **submetida à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, conforme dispõe o art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), a quem incumbe pronunciar-se conclusivamente quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição normativa.

3.4. Por fim, alerta-se para a recomendação da GELEG (172554015) de que, **caso a proposição venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, este processo deve ser enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ**.

3.5. É o entendimento, sob censura.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 04/06/2025, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 04/06/2025, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **172651449** código CRC= **2FC52565**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172651449



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 239/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 09 de junho de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Assunto: Análise a posteriori. Minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)). Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC).

1. CONTEXTO

1.1. O presente feito veicula minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)), de iniciativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

1.2. Em razão da sua urgência, a minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)) foi submetida diretamente à apreciação do Governador do Distrito Federal, na forma do artigo 23 do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que aquiesceu com a medida([172667325](#)).

1.3. Os autos foram instruídos com os documentos mencionados no artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a saber: exposição de motivos ([172632613](#)), manifestação da assessoria jurídica do proponente ([172651449](#)), e declaração do ordenador de despesas ([172618518](#)), acompanhados de Estudo Técnico Preliminar - ETP - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE ([172622657](#)) elaborado pelo proponente.

1.4. O processo foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício nº 4840/2025 - SEEC/GAB ([172632709](#)), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP ([172722462](#)), para análise e manifestação, nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2. RELATO

2.1. Ressalta-se, de início, que as competências da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG) para examinar o mérito, a oportunidade, a conveniência e a compatibilidade das propostas normativas submetidas ao Governador com as diretrizes e políticas governamentais, estão previstas no artigo 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre a elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de Decretos e Projetos de Lei no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

2.2. Convém pontuar que a análise de mérito realizada por esta Subsecretaria constitui o juízo de conveniência e oportunidade da Casa Civil a respeito do ato normativo proposto, e que a implementação de políticas públicas acerca da matéria veiculada na proposição é atribuição do órgão ou entidade proponente, que possui atuação e competência institucional para tanto.

2.3. Dessa forma, no limite das competências atribuídas a esta Subsecretaria pelo artigo 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a presente Nota Técnica tem por

escopo verificar o cumprimento das normas e diretrizes que disciplinam a elaboração, alteração e encaminhamento das proposições de Decretos e Projetos de Lei submetidas ao Governador, e examinar os aspectos de oportunidade, conveniência e de compatibilidade da matéria objeto da proposta normativa com as diretrizes e políticas públicas do Governo.

2.4. Feitas estas considerações iniciais, a questão veiculada no presente feito refere-se à minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)), de iniciativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

2.5. Conforme exposto no item 1.2 acima, a minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)) foi submetida diretamente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na forma do artigo 23 do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que aquiesceu com a medida ([172667325](#)).

2.6. A SEEC, por meio da Exposição de Motivos nº 72/2025 – SEEC/GAB ([172632613](#)), justificou a medida nos seguintes termos:

Exposição de Motivos Nº 72/2025 – SEEC/GAB ([172632613](#))

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei (172632219), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

2. O Anteprojeto de Lei em comento tem como objetivo principal alterar a natureza do benefício previsto na citada lei, definindo a forma de apuração do ICMS e sua escrituração fiscal como crédito presumido, em atendimento à demanda do setor produtivo.

3. Ressalto que, apesar de a proposta estar alterando a natureza do benefício, ela não afeta a arrecadação do ICMS.

4. Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposta não gera impacto quanto aos tributos da competência do Distrito Federal, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado por esta Pasta, não sendo necessária a alteração do Anexo XI da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do Anteprojeto de Lei (172632219) à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2.7. No cumprimento da exigência do inciso II, do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa do proponente se manifestou pela inexistência de óbices de natureza jurídica na minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)), concluindo, ao final da Nota Jurídica nº 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (172651449), o quanto segue:

Nota Jurídica nº 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (172651449)

(...)

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência e, tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos, **não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição legislativa em tela**, conforme minuta ajustada ([172624196](#)).

3.2 Dessa forma, entende-se que a proposta pode ser submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Excelentíssimo Senhor Governador, para fins de eventual encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3.3 Ressalte-se, em acréscimo, que a proposta deverá ser **submetida à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, conforme dispõe o art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), a quem incumbe pronunciar-se conclusivamente quanto à

constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição normativa.

3.4 Por fim, alerta-se **para a recomendação da GELEG (172554015) de que, caso a proposição venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, este processo deve ser enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ.**

3.5 É o entendimento, sob censura.

2.8. Sobre o aspecto orçamentário-financeiro da proposição mencionado no inciso III, do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a SEEC informou, por meio do Despacho – SEEC/SEFAZ (172618518), que a proposta normativa em exame ([172457465](#)) não gera impacto quanto aos tributos da competência do Distrito Federal, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar - ETP ([172622657](#)) elaborado pelo proponente, reiterando tal informação no item 4 da Exposição de Motivos nº 72/2025 – SEEC/GAB ([172632613](#)).

2.9. A manifestação técnica sobre o mérito da proposição, prevista no inciso IV, do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), é representada pelo Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG ([172554015](#)), do qual vale extrair os seguintes trechos:

Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG ([172554015](#))

Senhor Subsecretário,

1. Tratam os autos da Proposta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

2. Com efeito, a proposição, de autoria do setor produtivo, foi apresentada a esta Executiva em reunião realizada no dia 30/05/2025 (vide Despacho 172456735), com a presença da Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa e do Secretário de Estado de Economia.

3. Em suma, a proposta apresentada tem por fim:

3.1. revogar as vedações aplicáveis a empresas sujeitas ao regime da Lei 5.005/2012 de realizar vendas para empresas interdependentes (alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e o inciso VI do art. 8º), com a consequente permissão de que o regime dessa Lei seja aplicável nas operações internas com empresas interdependentes de acordo com o disposto na nova alínea "c" do inciso V do art. 3º e no novo § 14 da referida lei;

3.2. dispor que constitui crédito presumido a diferença entre a apuração normal do ICMS, prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido na Lei 5.005/2012, no exato valor da diferença entre cada apuração.

(...)

4.3.3 Tendo isso em vista, o pedido realizado no âmbito deste processo busca alterar a Lei nº 5.005, de 2012, de maneira que o benefício fiscal dessa lei passe a ter a natureza jurídica de crédito presumido; assim, poderiam os contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores que se enquadrem na sistemática prevista pela mencionada lei excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito presumido de ICMS.

5. Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, salvo melhor juízo, que a alteração do art. 3º da [Lei nº 5.005, de 2012](#) (caracterização do benefício como um crédito presumido), não está a alterar o montante do ICMS a ser pago pelos beneficiários do regime. É isso o que se depreende do item 2 do Despacho [164994184](#) exarado pelo NICMS-II no Processo SEI [04044-00048796/2024-93](#).

(...)

6. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito

Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

8. Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei consignado na **Proposta 172541947**, para apreciação e providências que entender cabíveis.

2.10. Depreende-se dos documentos que instruem os autos que a minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)) foi elaborada com observância dos requisitos legais pertinentes, e com lastro nas informações apresentadas pelas áreas técnicas do proponente, a quem compete, nos termos do artigo 23 do [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#), instituir programas e políticas públicas no âmbito do Distrito Federal a respeito da matéria veiculada na proposição.

2.11. De outra parte, considerando que a minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)) foi submetida diretamente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na forma do artigo 23 do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), resta prejudicada a análise de mérito. Realizada análise de formalidade, verifica-se que os autos foram instruídos de acordo com o que preconiza o art. 3º do mencionado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, tendo em vista que a minuta de Projeto de Lei ([172457465](#)) foi submetida diretamente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na forma do artigo 23 do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), resta prejudicada a análise de mérito, cumprindo, contudo, registrar que os autos foram instruídos em harmonia com o disposto no mencionado Decreto.

3.2. Considerando a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, consubstanciada no Despacho – GAG/CJ (172667140), e exaurido os atos de instrução, sugere-se a conclusão dos autos.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo a conclusão dos autos na Unidade.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica nº 239/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Concluam-se os autos, sem prejuízo de ulterior reabertura, caso necessário.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 17/06/2025, às 13:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 17/06/2025, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO MACHADO VIEIRA - Matr.1723484-0, Assessor(a) Especial**, em 01/07/2025, às 10:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 173046009 código CRC= 0716ADFB.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173046009)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 173046009



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Despacho - CACI/SPG/UNAAN

Brasília, 25 de julho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Que altera as Leis n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996 e a Lei n.º 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa alterar a [Lei n.º 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores. Outrossim, altera a [Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

2. Em atenção ao [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com a Proposta (172624196); Exposição de Motivos 72/2025 (172632613); Nota Jurídica 68/2025 (172651449); e, os Estudos Técnicos Preliminares - ETP (172508465) e (172622657), exarados pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais.

3. O Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem 087/2025 - GAG/CJ (172667325), para ser apreciada em regime de urgência, conforme artigo 73, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#). Entretanto, a Consultoria Jurídica solicitou a retirada de tramitação do [Projeto de Lei 1.780/2025](#) em esboço, tendo sido comunicado o pedido de retirada por meio do Memorando 2315/2025 - CACI/SERP (174218600).

4. Após o retorno da minuta de Projeto de Lei ao Poder Executivo, e após tratativas com a Proponente, esta Subsecretaria apresenta os ajustes solicitados na legística e na redação do PL em debate, insertos ao final deste despacho, por meio de minuta substitutiva. Dessa forma, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal e à Secretaria de Economia do Distrito Federal a referida minuta, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

5. Ademais, ressalta-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610, de 2019, c/c o Decreto nº 45.433, de 2024, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

6. Neste sentido, sugere-se o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Casa Civil, para, se de acordo, posterior remessa à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal** e à **Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador**, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

7. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal** e à **Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador**, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências; e a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal **decreta e eu sanciono a seguinte Lei** :

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ...

§ 1º Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II – a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir à outra o uso, ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

§ 2º Para efeito deste artigo, a caracterização da interdependência restringe-se exclusivamente às hipóteses descritas nos incisos I, II e III do § 1º, sendo vedada a aplicação de critérios diversos ou interpretação extensiva para esse fim.”

“Art. 39. ...

§1º O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

§ 2º O saldo credor do ICMS acumulado, constante na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI, pode ser transferido pelo contribuinte, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica, a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal.

§ 3º O crédito transferido poderá ser utilizado pelo contribuinte destinatário até o limite de 20% (vinte por cento) do saldo devedor do imposto apurado em cada período, a qualquer título de ICMS, excluído o ICMS-ST oriunda da restituição ou ressarcimento, a partir do período em que tenha ocorrido o recebimento do crédito.”

Art. 2º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

V - ...

c) Nas operações internas com empresas interdependentes:

1) ICMS = VTB × Alíquota de Saída – [(BC das Entradas × VI / VTB) × Alíquota de Entrada];

2) Nas operações com produtos de origem importada do exterior, a apuração do ICMS deve ser realizada no regime normal de apuração.

.....
§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS-IPÍ) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....
§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

§ 14. Para efeito do item 1 da alínea “c” do inciso V deste artigo, considera-se “Alíquota de Saída” as alíquotas das mercadorias previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, e “Alíquota de Entrada” a alíquota destacada no documento fiscal de entrada.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – a alínea “d” do inciso I do § 4º do art. 3º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012;

II – o inciso VI do art. 8º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2025.

136º da República e 66º de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 25/07/2025, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 25/07/2025, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Assessor(a) Especial**, em 25/07/2025, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177037686 código CRC= **0F199668**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria da Receita
Coordenação de Tributação

Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI

Brasília, 30 de julho de 2025.

Ao
Gabinete da Subsecretaria da Receita (GAB/SUREC)
DANIEL CARPOVICZ BOTELHO
Subsecretário da Receita Substituto

Assunto: Minuta substitutiva do [PL 1780/2025](#). Alteração da [Lei nº 5.005/2012](#) e da [Lei nº 1.254/1996](#).

Senhor Subsecretário,

1. Tratam os autos, nesta oportunidade, do Despacho 177059637, proveniente da Casa Civil (CACI) do Distrito Federal, que versa sobre minuta de projeto de lei substitutivo ao [PL 1780/2025](#) (originado da Proposta 172632219, apresentada por esta SEEC), o qual visava alterar apenas a [Lei nº 5.005/2012](#).
2. Com efeito, a CACI encaminhou manifestação da Unidade de Análise de Atos Normativos de sua Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, a qual indicou a necessidade de apreciação da minuta substitutiva ao final do Despacho 177037686 pela SEEC, por se tratar de matéria afeta à sua competência, nos termos do [Decreto nº 39.610/2019](#).
3. Compara-se, então, o [PL 1780/2025](#) com a minuta substitutiva apresentada pela CACI (Despacho 177037686):

PL 1780/2025	Minuta substitutiva (Despacho 177037686)
<p>Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 15. ...</p> <p>§ 1º Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:</p> <p>I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;</p> <p>II – a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;</p> <p>III – uma delas locar ou transferir à outra o uso, ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.</p> <p>§ 2º Para efeito deste artigo, a caracterização da interdependência restringe-se exclusivamente às hipóteses descritas nos incisos I, II e III do § 1º, sendo</p>

"Art. 3º

.....

V -

.....

c) Nas operações internas com empresas interdependentes:

1) ICMS = VTB*Alíquota de Saída - [(BC das Entradas*VI/VTB)*Alíquota de Entrada];

2) Nas operações com produtos de origem importada do exterior a apuração do ICMS deve ser realizada no regime normal de apuração.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso V, constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

§ 14. Para efeito do item 1 da alínea "c" do inciso V deste artigo, considera-se "Alíquota de Saída" as alíquotas das mercadorias previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, e "Alíquota de Entrada" a alíquota destacada no documento fiscal de entrada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei nº 5.005, de 2012:

- a) a alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º; e
- b) o inciso VI do art. 8º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

vedada a aplicação de critérios diversos ou interpretação extensiva para esse fim.”

“Art. 39. ...

§1º O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

§ 2º O saldo credor do ICMS acumulado, constante na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI, pode ser transferido pelo contribuinte, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica, a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal.

§ 3º O crédito transferido poderá ser utilizado pelo contribuinte destinatário até o limite de 20% (vinte por cento) do saldo devedor do imposto apurado em cada período, a qualquer título de ICMS, excluído o ICMS-ST oriunda da restituição ou ressarcimento, a partir do período em que tenha ocorrido o recebimento do crédito.”

Art. 2º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

V - ...

c) Nas operações internas com empresas interdependentes:

1) ICMS = VTB × Alíquota de Saída – [(BC das Entradas × VI / VTB) × Alíquota de Entrada];

2) Nas operações com produtos de origem importada do exterior, a apuração do ICMS deve ser realizada no regime normal de apuração.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS-IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, constitui crédito presumido, quando

houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

§ 14. Para efeito do item 1 da alínea “c” do inciso V deste artigo, considera-se “Alíquota de Saída” as alíquotas das mercadorias previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, e “Alíquota de Entrada” a alíquota destacada no documento fiscal de entrada.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – a alínea “d” do inciso I do § 4º do art. 3º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012;

II – o inciso VI do art. 8º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Em cotejo entre a minuta substitutiva apresentada pela Casa Civil e o [PL 1780/2025](#), constata-se, inicialmente, a transformação do citado projeto de lei no artigos 2º e 3º do substitutivo, sem alteração da redação original.

5. Nesse sentido, considerando que a minuta apresentada pela Casa Civil manteve a redação do [PL 1780/2025](#), que se refere ao mérito dos artigos 2º e 3º do substitutivo, esta Coordenação já apresentou sua manifestação, por meio do Despacho 172554015, conforme excertos abaixo:

"3. Em suma, a proposta apresentada tem por fim:

3.1. revogar as vedações aplicáveis a empresas sujeitas ao regime da Lei 5.005/2012 de realizar vendas para empresas interdependentes (alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e o inciso VI do art. 8º), com a consequente permissão de que o regime dessa Lei seja aplicável nas operações internas com empresas interdependentes de acordo com o disposto na nova alínea "c" do inciso V do art. 3º e no novo § 14 da referida lei;

3.2. dispor que constitui crédito presumido a diferença entre a apuração normal do ICMS, prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido na Lei 5.005/2012, no exato valor da diferença entre cada apuração.

4. Abaixo, esta GELEG/COTRI analisa as principais mudanças realizadas na [Lei nº 5.005, de 2012](#) pela minuta apresentada.

4.1. Das operações internas com empresas interdependentes:

4.1.1. O art. 2º da minuta consignada no doc. 172541947 prevê as revogações da alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e do inciso VI do art. 8º, que são dispositivos que vedam a apuração do ICMS dentro da sistemática da Lei 5.005/2012 nas operações com empresas interdependentes (nesses casos, aplica-se o regime normal de apuração do imposto).

4.1.2. Assim, essas revogações têm por fim permitir que a sistemática da Lei 5.005/2012 se aplique também às operações entre empresas interdependentes, observando-se o disposto na nova alínea "c" do inciso V do art. 3º e no novo § 14 dessa lei, in verbis:

"Art. 3º

.....

V -

.....

c) nas operações internas com empresas interdependentes:

1)ICMS = VTB*Alíquota de Saída - [(BC das

Entradas*VI/VTB)*Alíquota de Entrada];

2) a apuração do ICMS deve ser realizada sob o regime normal nas operações com produtos de origem importada do exterior.

.....

§ 14. A "Alíquota de Saída" e a "Alíquota de Entrada" a que se refere a alínea "c" do inciso V do art. 3º são as **destacadas nos respectivos documentos fiscais de saída e de entrada, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.**"

4.1.3. A esse respeito, destaca-se que, quando da realização do Estudo Técnico Preliminar - ETP 172508465, a Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (GEMPE/COPEF/SUAE) informou que "ao criar o § 14 com previsão de uso das alíquotas internas de saída previstas no art. 18 da Lei Distrital nº 1.254/1996, que são as alíquotas do regime normal de apuração, **a proposta mantém a previsão atualmente constante do inciso VI do art. 8º**".

4.1.4. Além disso, pelo fato de a proposta estabelecer uma "fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, **a mudança na redação não implica em alteração na tributação das operações, não tendo sido, portanto, identificado impacto para a arrecadação de ICMS**".

4.1.5. Cumpre destacar que o benefício veiculado na [Lei nº 5.005, de 2012](#), anteriormente concedido à revelia do CONFAZ, foi reinstituído no Distrito Federal pela [Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018](#) (item 17 do Anexo I), nos termos autorizados pela [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#) (observados os procedimentos disciplinados pelo [Convênio ICMS nº 190/17](#)). **Por essa razão, sugere-se que a AJL/SEEC avalie se a revogação das vedações aplicáveis às empresas interdependentes configura ampliação do alcance benefício fiscal concedido, ainda que o impacto seja neutro (vide item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar - ETP 172508465). Caso configure ampliação, faz-se necessária autorização do CONFAZ (mediante Convênio ICMS) para implementação da medida.**

4.1.6. Para uma melhor entendimento do item 4.1.5, transcreve-se o disposto na cláusula décima do [Convênio ICMS nº 190/17](#):

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

...

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

4.2. Do crédito presumido:

4.2.1. Quanto ao § 14º do art. 3º do PL proposto, está-se a prever, no art. 3º da [Lei nº 5.005, 2012](#), a caracterização do benefício veiculado pela referida lei como crédito presumido.

4.2.2. Conforme já pontuado no Processo SEI 04044-00048796/2024-93, o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, externou o seguinte posicionamento: o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4.2.3. Tendo isso em vista, o pedido realizado no âmbito deste processo busca alterar a [Lei nº 5.005, de 2012](#), de maneira que o benefício fiscal dessa lei passe a ter a natureza jurídica de crédito presumido; assim, poderiam os contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores que se enquadrem na sistemática prevista pela mencionada lei excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito presumido de ICMS."

6. Quanto ao art. 1º do minuta substitutiva apresentada pela Casa Civil, importa informar que a matéria também já foi apreciada por esta COTRI/SUREC, no Processo SEI nº 04044-00018506/2025-68 (Despachos 169181645 e 170899226), oportunidade em que acostamos aos autos as seguintes informações:

ITEM 3 DO DESPACHO 169181645:

"3. A primeira alteração (do art. 15 da Lei nº 1.254/1996) pleiteada pelo setor produtivo diz respeito à interdependência entre as empresas.

3.1. A definição do que são consideradas empresas interdependentes já está positivada na [Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 \(Lei Kandir\)](#), no parágrafo único de seu art. 17, de modo que o Distrito Federal apenas replicou tal definição no parágrafo único do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#). Conforme tais dispositivos legais:

Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

3.2. A sugestão do acréscimo do § 2º ao art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#), estabelecerá, portanto, que a caracterização da interdependência restringir-se-ia exclusivamente às hipóteses descritas nos incisos I a III do § 1º do referido artigo, "sendo vedada a aplicação de critérios diversos ou interpretação extensiva para esse fim". Recomenda-se, a esse respeito, a leitura do item 2 da Manifestação 1295 (168416707) exarada pela GEMAE/COAUD no processo nº 04044-00016262/2025-89 antes da apresentação do PL em apreço à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3.3. Adicionalmente, a proposição do setor produtivo contempla a aplicação retroativa do parágrafo que se intenta acrescentar ao art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#). Isso se daria, na redação ajustada na Proposta 169050927 (inciso II do art. 4º minutado), mediante remissão ao inciso I do art. 106 do [Código Tributário Nacional](#), o qual define que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

3.4. Transcreve-se a integralidade do Capítulo da Aplicação da Legislação Tributária no CTN:

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. **(grifou-se)**

3.5. Cumpra aqui destacar que o art. 106, I, do CTN, estabelece que a lei pode retroagir quando seja expressamente interpretativa, hipótese que, salvo melhor juízo, não se aplica ao dispositivo aqui abordado.

3.6. Nesse cenário, seria possível que uma lei interpretativa, que venha tão somente para aclarar uma informação que já esteja contida no texto, possa retroagir, desde que não aplique qualquer sanção aos contribuintes que interpretaram a legislação em sentido diverso daquele trazido posteriormente.

3.7. Visto que a definição do que são consideradas empresas interdependentes não está inserida em dispositivo normativo que seja expressamente interpretativo, não haveria que se falar na aplicação retroativa do parágrafo único do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#) a atos ou fatos pretéritos.

3.8. Por essa razão, sugere-se a supressão do complemento "*observado, relativamente ao § 2º acrescido ao art. 15 da Lei nº 1.254, de 1996, o disposto no inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional*" no inciso II do art. 4º minutado (cláusula de vigência da lei em proposição)."

ITEM 3 DO DESPACHO 170899226:

"3. Por derradeiro, **além das ressalvas e sugestões de alteração material da proposta em tela contidas no Despacho 169181645**, sugere-se, após entendimentos obtidos diretamente por esta COTRI junto à CBRAT, o não acolhimento da alteração do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#), relativo à caracterização da interdependência, e, conseqüentemente, da alínea "d" do § 4º do art. 3º da [Lei nº 5.005/2012](#) (que referenciaria os §§ 1º e 2º do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#)), bem como do inciso I do art. 3º (que renumeraria para § 1º o parágrafo único do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#)) e da parte final do art. 4º (cláusula de vigência) do anteprojeto de lei minutado.

3.1. Na visão da área técnica, essa alteração representa um risco à cobrança tributária, na medida em que restringe o exercício da fiscalização tributária ao vedar "*a aplicação de critérios diversos ou interpretação extensiva para esse fim*".

3.2. A esse respeito, cumpre-nos informar que não foi identificada jurisprudência que impede a adoção de critérios alheios àqueles previstos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#) para caracterização de interdependência entre empresas, sobretudo porque essas hipóteses foram incluídas no parágrafo único do art. 17 da Lei Kandir com a finalidade de legitimar a adoção do "*valor excedente como parte do preço da mercadoria quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes*".

3.3. Assim sendo, a caracterização de interdependência deve observar não apenas os exemplos contidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 15 da [Lei nº 1.254/1996](#), mas, principalmente, o próprio conceito da palavra **interdependência**, que, em termos gerais, refere-se à relação de **dependência mútua entre duas ou mais pessoas ou grupos**.

3.4. Outrossim, a limitação da interpretação (ainda que extensiva) a ser feita por qualquer dos usuários da norma parece ir de encontro à própria hermenêutica jurídica, cujo objetivo é garantir a compreensão e a aplicação das normas de forma coerente e justa."

7. São essas as considerações que esta COTRI tem a apresentar acerca da minuta substitutiva do [PL 1780/2025](#) consignada no Despacho 177037686.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Coordenador(a) de Tributação substituto(a)**, em 30/07/2025, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO - Matr.0138002-8, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 30/07/2025, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177408605** código CRC= **165BF36D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8495/8449
Sítio - www.economia.df.gov.br